



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1999
C	ST
	Rubrica

Processo : 10865.001518/96-23

Acórdão : 203-04.402

Sessão : 11 de maio de 1998

Recurso : 106.379

Recorrente : INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUND., MAQ., PAPEL E PAPELÃO

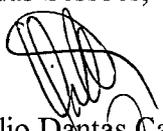
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

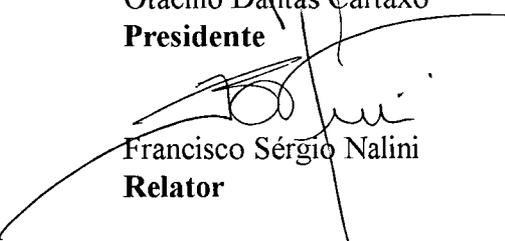
COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO - Cobra-se em procedimento de ofício o tributo não recolhido no prazo legal. Acresce-se ao mesmo as penalidades previstas na legislação de regência. **CONCORDATA – Exclusão de penalidade sem previsão legal. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUND., MAQ., PAPEL E PAPELÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

sass/GB



Processo : 10865.001518/96-23

Acórdão : 203-04.402

Recurso : 106.379

Recorrente : INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUND., MAQ., PAPEL E PAPELÃO

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada em 25 de novembro de 1996 por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de junho a agosto de 1995, somando o auto R\$ 22.094,14 de contribuição, juros de mora e multa de ofício proporcional.

Inconformada, impugnou a interessada a exigência (fls. 10/12) alegando, em síntese (relatório de fls. 34), que dificuldades econômicas do setor em que atua que resultaram no pedido de concordata preventiva e que, tendo o mesmo sido indeferido, a decisão de primeira instância judicial foi objeto de agravo, com posterior procedência da solicitação.

Alega também que, tendo sido ela favorecida pelo regime legal da concordata, jamais poderia ter sido aplicada contra ela multas elevadas, principalmente esta que corresponde ao valor exato do imposto.

Com os fundamentos estampados na ementa que abaixo transcrevemos, a autoridade monocrática indeferiu a solicitação da empresa, mantendo a exigência na íntegra, mas reduzindo a multa para 75% como prevê a Lei 9.430/96, inciso I, artigo 44:

DECISÃO Nº 11175/01GD/3281/97

COFINS

Períodos : junho a agosto/95

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF. Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou, com efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º, artigo 102, da Constituição Federal, com a nova redação determinada pela Emenda Constitucional de preceitos instituidores da **COFINS**, contidos na Lei Complementar nº 70, de 30-12-91.

Mantém-se a tributação formulada de acordo com os ditames legais, quando a contribuinte não apresenta qualquer razão de fato ou de direito suficiente para contraditar a exigência.

Multa de Ofício – Os créditos fiscais, devidos por empresa em processo de concordata preventiva continuam regidos pela legislação pertinente (DL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.001518/96-23
Acórdão : 203-04.402

7.661/45, art. 163, § 2º e Lei 8.131/90, art. 1º). Portanto, a multa de lançamento de ofício é exigível de empresas concordatárias, nos casos de lançamento de ofício.

Redução – nas hipóteses de falta/insuficiência de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75% “ex vi” do inciso I, art.44 da Lei 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07.01.97, c/c alínea “c”, inciso II do art.106 do CTN.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”

Inconformada com a decisão singular, a interessada interpôs recurso voluntário, razões às fls. 39/43, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, inclusive no que se refere a decisões do Superior Tribunal de Justiça em recursos com matérias semelhantes, onde são excluídas as multas das cobranças de tributos para empresas concordatárias.

É o relatório.



Processo : 10865.001518/96-23
Acórdão : 203-04.402

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa à falta de recolhimento da COFINS no período de junho a agosto de 1995, fato não contestado pela interessada.

O recurso repete exatamente os mesmos argumentos da impugnação, devidamente esclarecidos pela decisão singular, ou seja, se mostra totalmente protelatório.

A requerente sintetiza sua defesa em dois pontos, a situação financeira precária, que a levou a pedir concordata, e decisões judiciais correlatas que excluíram a multa da cobrança de tributos em atraso em empresa concordatárias.

Quanto às decisões judiciais, vale ressaltar que esta Casa tem, às vezes, se apoiado em decisões similares do Poder Judiciário para a formação de sua opinião, mas tem também tido a cautela de se ater às jurisprudências consolidadas, não sendo o caso em tela.

Apenas para ilustrar, trago parte do Parecer PGNF/CRF n.º 439/96 (Itens 31 e 32) que, mesmo se referindo à competência do Conselho de julgar questões constitucionais, dá uma referência importante quanto à necessidade de que a jurisprudência esteja firmada:

“Isto posto, com relação aos Conselhos de Contribuintes, responde-se afirmativamente a primeira questão formulada na consulta, ressalvando-se que no uso de seu poder-dever de julgar, não estão aqueles colegiados rigorosamente a dar extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, como se alega, o que seria, nos termos do memorando da autoridade consulente, contrário ao art. 1.º do Decreto n.º 73.529, de 1974.

Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda a dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (Grifei)

A multa foi cobrada conforme determinava a legislação em vigor e já foi reduzida para 75% “ex vi” do disposto I, do artigo 4º da Lei n.º 8.218/91 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 01, de 07/01/97, c/c alínea “c, inciso II do artigo 106 do CTN.



Processo : 10865.001518/96-23
Acórdão : 203-04.402

Retrocedendo à aplicação dessa redução, verificamos que continuam em vigor o DL n.º 7.661/45, artigo 163, com as alterações efetuadas pela Lei n.º 8.131, de 24 de dezembro de 1990:

“Art. 163 - O despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.131, de 24 de dezembro de 1990.

§ 1- Os créditos sujeitos a concordata serão monetariamente atualizados de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional – BTN, e os juros serão calculados a uma taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a critério do juiz, tudo a partir da data do ajuizamento do pedido de concordata com relação às obrigações até então vencidas, e, em relação às obrigações vincendas, poderá o devedor optar pelos termos e condições que anteriormente houverem sido acordadas, sendo essa opção eficaz para o período anterior aos vencimentos constantes das obrigações respectivas, aplicando-se após os vencimentos a regra deste parágrafo.

*§ 1 acrescentado pela Lei nº 8.131, de 24 de dezembro de 1990.

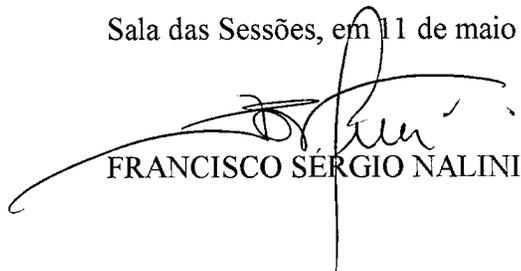
§ 2 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos créditos fiscais, que continuarão regidos pela legislação pertinente.

*§2 acrescentado pela Lei nº 8.131, de 24 de dezembro de 1990.”

Nestes termos, uma vez que a requerente não discute o mérito da cobrança da contribuição e não havendo previsão legal para isentar as concordatárias de multas por cobrança de tributos em atraso, **nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI